ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Projeto de Lei Complementar nº 055/2017 - GP/PMSJM

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de São José do Mipibu/RN - REFIS 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte,

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São José de Mipibu/RN – REFIS 2017, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os parcelados que se encontrarem inadimplentes e os decorrentes de multa por infração à legislação tributária municipal.

Art. 2º - O REFIS 2017 não alcançará os créditos tributários:
I - de natureza contratual;
II - referentes à indenizações devidas ao Município de São José de Mipibu;
III - decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV;
IV - as retenção na fonte;
V- a compensação de crédito;
VI - a extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento próprio, conforme dispuser o regulamento, e fará jus a regime especial de consolidação dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.
§ 1º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora e a juros moratórios, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 3º - Deferido o pedido de inclusão no REFIS 2017, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.
§ 4º - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das respectivas custas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
§ 5º - Não produzirá efeitos o requerimento de inclusão no REFIS 2017, formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2017 que for formalizada até 22 de dezembro de 2017, mediante Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, gozará dos seguintes benefícios:
I - redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento em parcela única;
II - redução de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora, para pagamento em 02 (duas) parcelas;
III - redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 03 (três) e 06 (seis) parcelas;
IV - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas;
V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
VI - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas;
VII - redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) parcelas;
VIII - redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 31 (trinta e uma) e 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2017 que for formalizada após 22 de dezembro de 2017, mediante Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, gozará dos seguintes benefícios:
I - redução de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora, para pagamento em parcela única;
II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento em 02 (duas) parcelas;
III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 03 (três) e 06 (seis) parcelas;
IV - redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas;
V - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
VI - redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas;
VII - redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) parcelas;

VIII - redução de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora, para pagamento entre 31 (trinta e uma) e 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 6º - O valor mínimo da parcela para Pessoa Física será de R$30,00 (trinta reais) e para Pessoa Jurídica será de R$80,00 (oitenta reais); o vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês de adesão ao REFIS 2017.

Art. 7º - O não pagamento da parcela fora do prazo legal implicará:
I - em cobrança de multa moratória calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, à razão de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).
II – em juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, e contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento.
§1º - O inadimplemento de 03 (parcelas) ocasionará a exclusão imediata do contribuinte do REFIS 2017, com a devida consolidação e inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa Municipal sem mais avisos.
§2º - O crédito consolidado que trata o parágrafo anterior poderá ser executado por meio da competente Ação de Execução Fiscal, bem como ser inscritos nos serviços de proteção ao crédito e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.140/2017.

Art.8º - Os contribuintes inclusos no REFIS 2017 e que, por conveniência, optarem pelo reparcelamento do crédito tributário nas mesmas condições da presente Lei, deverão pagar 20% (vinte por cento) de entrada correspondente ao valor total da dívida consolidada.

Art. 9º - O ingresso no REFIS 2017 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 10º - O Poder Executivo municipal poderá expedir outras normas regulamentares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 17 de novembro de 2017.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal